

VOL. I

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
ADVOGADOS

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
LOURICE DE SOUZA
CASSIA MALUSARDI SAAD
MAURICIO JOSEPH ABADI
AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO
ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI
FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI
MARCOS SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI
CAMILA MORAIS CAJAIBA
CAROLINA DE ROSSO
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA

RUA HUNGRIA 888 - 5º ANDAR
JARDIM EUROPA - SÃO PAULO
C.E.P. 01455-000
FONE: 3813-9522 / FAX: 3813-9256
advocacia@maaf.com.br

VANESSA STRENGER
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO
BIANCA OLIVEIRA RANUCCI
LUIS VIDIGAL ANDRADE GONÇALVES

20/5

5205

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

01310-100

Q
ALBERTO WHATELY NETO, brasileiro, solteiro,
advogado, domiciliado nesta Comarca, onde reside na Rua São Carlos do
Pinhal nº 290, apartamento nº 54, pelos advogados que constituiu (Doc. 1),
e arrimado nas pertinentes previsões do Código Civil (arts. 186, 927, 931,
944, 949 e 950, caput e § único), do Código de Defesa do Consumidor (art.
12), e do Código de Processo Civil (art. 274), em PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO, vem mover "Ação de Indenização", por danos materiais e
morais, contra a GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA
LIMITADA, sociedade estabelecida, nesta Comarca, na Avenida Paulista
nº 854, 8º andar, fazendo-o pelos motivos e para os fins declinados nas
anexas razões.

Q2

01310-100

O Autor indica, como meios de prova, todos aqueles
admitidos, especialmente o depoimento pessoal, a inquirição de

8

1.

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
ADVOGADOS

testemunhas da terra e de fora, a juntada de novos documentos, a requisição de informações a órgãos públicos e a realização de exames periciais, contábeis, médicos e de engenharia automobilística, observado entretanto que, em também se cuidando de demanda indenizatória oriunda de relação de consumo, o ônus probatório, invertido, será atribuído à Ré (CDC, art. 6º, VIII).

Dando à causa, para os efeitos de lei, estimativa e provisoriamente, o valor de R\$ 972.629,06 (novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais, e seis centavos), o Autor requer se digne V. Exa. ordenar a citação da Ré para que, caso deseje e no prazo legal, venha a responder à presente ação, pena de revelia, acompanhando ao processo até final julgamento.

Requer o Autor, outrossim, lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária visto que, como resulta do evento lesivo que o vitimou e do conseqüente estado físico no qual se encontra, impossibilitado de qualquer locomoção própria, não tem suficientes ganhos que, sem prejuízo de sua subsistência, lhe permitam enfrentar as despesas processuais incidentes (Doc. 2), necessitando assim do favor da justiça gratuita (C.F. , art. 5º, LXXIV, e Lei nº 1.060/50, arts. 2º, § único, e 4º).

Finalmente, o Autor requer que, nas intimações referente ao andamento do feito, e até que de outro modo peticionado e deferido, figurem os nomes de ambos os advogados signatários.

03
of

4

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
ADVOGADOS

Termos em que, da autuação, registro e
processamento,

Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2003.


MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA

OAB - SP nº 20.688


MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA

OAB - SP nº 194.560

hoje

MERITÍSSIMO JUIZ !

1.- Aos 27 de janeiro de 1996, quando retornava de Porto Feliz a esta Capital, transportado por uma camioneta "GM", modelo "D-20", ano de 1993, o Autor foi vítima de grave acidente, ocorrido na altura do quilômetro 40 da Rodovia Castelo Branco, e, como mais recentemente se certificou, provocado pelo estouro do pneu traseiro, direito, daquele veículo, assim ocasionando a perda de direção, o capotamento e a queda em ribanceira lateral à pista de rodagem (cf. Docs. 4, 6, 7 e 8 anexos).

2.- Referida camioneta utilizava pneumáticos "Goodyear", fabricados pela Ré, "*modelo LT-255 - T5R15- 109/105 - G-95, Prefixo 2164874*", com panelas de oito polegadas especiais (cf. o Laudo Complementar do Instituto de Criminalística de Osasco, Doc. 8). E, tanto no "*Relatório de Acidente de Trânsito*" elaborado pela Polícia Rodoviária (Doc. 4), como na conclusão do inquérito policial instaurado (Doc. 6), bem assim conforme o depoimento da passageira Maria Piedade Nogueira (Doc. 9), apontou-se que a causa do acidente foi o estouro do "*pneu traseiro lado direito*", o que fez com que o condutor " ... *perdesse o controle do veículo vindo a "rodar" sobre o eixo vindo a capotar na ribanceira existente à direita da rodovia*" (cf. "RAT", Doc. 4).

Ainda o laudo realizado à época revelou que o acidente teria ocorrido "*por motivos que fogem a esta perícia*", salientando que "o

50/6

1.

veículo encontrava-se com o pneu dianteiro esquerdo rompido e o traseiro direito vazio" (cf. Laudo do Instituto de Criminalística de Osasco, Doc. 7).

3.- No evento, divulgado pela imprensa (Docs. 5 e 5-A), faleceu o ex-deputado federal e ministro do Governo Federal, Roberto Cardoso Alves. Quanto ao Autor, sofreu "*contusão medular cervical C5, C6, C7 severa (5.14.0), fratura de tibia e perônio à direita, fratura de costela e contusão pulmonar*", sendo ainda certo que, quando em outubro de 1999 começava a apresentar alguma recuperação sensitivo-motora, também em decorrência do acidente automobilístico foi acometido de "*poliradiculoneurite aguda*", forçando-o a nova hospitalização, que perdurou até 17 de janeiro de 2000.

Hoje, acha-se o Autor em estado de "*tetraplegia flácida sensitivo-motora com nível T 3*", locomovendo-se em cadeira de rodas e, por isso, com a capacidade laborativa impedida ou, ao menos, extremamente restringida, face às "*...dificuldades nas atividades gerais básicas da vida, necessitando de constante ajuda externa e de tratamento fisioterápico para melhora da incapacidade física*" (cf. "Declaração" do dr. Paulo Nicolai Borsoi Salum, Doc. 20, n.g.).

4.- Em meados de 2001, chegaram ao Autor notícias sobre preocupantes defeitos apresentados por certos pneus produzidos pela GOODYEAR, do modelo "*Wrangler*", traduzidos em "estouros" causadores de acidentes fatais. Dessarte, buscando maiores esclarecimentos, através de um dos advogados subscritores dirigiu-se à Ré para indagar sobre "*o pneu modelo G 95*", sendo então surpreendido com a lacônica resposta, da

06
28

M.

própria GOODYEAR, de que "O pneu G-95 na realidade não saiu de linha. Ele apenas mudou de nome, agora chama-se Wrangler RT/S. Tanto o desenho da banda de rodagem quanto a sua aplicação continuam iguais. A única diferença está na lateral do pneu, que ao invés de estar escrito G-95, está escrito Wrangler RT/S." (Doc. 10).

5.- Vale dizer, o pneumático que, equipando a camioneta D-20 na qual viajava, com o seu estouro ocasionara o sério acidente -- o "G 95" (cf. Laudo Complementar do I.C., Doc. 8) -- tivera apenas alterado o seu nome pela Ré, passando a ser chamado de "Wrangler". E, aprofundando as investigações, inclusive para pesquisar autos judiciais, o Autor apurou que:

(a) No período de 1988 (inclusive) a 1995 (inclusive), a Ré fabricou 856.318 (oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dezoito) pneus "Wrangler" (ou seja, "G 95", visto que ambas as denominações equivaliam ao mesmo produto), e por isso recebeu 14.626 (catorze mil, seiscentos e vinte e seis) reclamações em território brasileiro (cf. Carta da Ré ao sr. Vanderlei Cesar Matilde, Doc. 11), o maior número delas (14.292) recaindo sobre pneus produzidos entre 1989 e 1992 (a camioneta que transportava o Autor fora fabricada em 1993);

(b) Esses números, evidenciando que "a porcentagem de reclamações referentes à soltura da banda de rodagem em pneus do tipo 215/80R16 Wrangler AT, no período compreendido entre 1988 e 1992 foi igual a 2,25%, com pico de 3,16% em 1991", impressionaram ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, ligado à

0x
12

A.

Universidade de São Paulo, que por isso, em ofício ao MM. Juízo da 37a. Vara Cível deste Foro Central, anotou enfaticamente que "...a quantidade de pneus defeituosos fabricados naquele período foi muito alta, indicando que havia falhas provocadas por uma ou mais das seguintes causas: a) falha do projeto b) falha em alguma das etapas de fabricação c) falha no sistema de qualidade do produto", sublinhando o IPT que os pneus "...são parte importante e fundamental no sistema de segurança de veículos automotivos, e por esta razão, sua fabricação deve ser efetuada sob rígidos controles de forma a minimizar a expedição e venda de produtos defeituosos" (cf. Ofício DQ/APO-041/98, de 29.10.98, Doc. 15);

(c) Diante de "indícios de falha de fabricação no pneu modelo 215/80 R 16 Wrangler, fabricado pela Goodyear do Brasil, e comercializado no período de 1988 a 1995", e tendo em conta que a Ré não efetuou qualquer recall visando a garantir a segurança dos consumidores, o Ministério Público Paulista, através da D. Promotoria de Justiça do Consumidor, instaurou a esse respeito inquérito civil, que está em curso sob o nº 20/2001 (Doc. 12);

(d) A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, igualmente a respeito da qualidade dos pneus "Wrangler", convocou e realizou audiência pública (Doc. 13);

(e) Conforme o noticiário jornalístico (cf. "Gazeta Mercantil" de 23.4.02, "Pneu da Goodyear sob investigação", Doc. 16), em torno desse produto da Ré o Departamento de Proteção e Defesa do

B
O
L

M.

Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça fizera instaurar o "processo administrativo" atualmente em curso (Docs. 17 e 17-A);

(f) Em ação indenizatória oriunda de um acidente experimentado por outra camioneta "D 20", idêntica àquela que transportava o Autor e dotada dos mesmos pneus ("Wrangler"), e ali registrando-se a convicção jurisdicional de que "...o acidente em questão ocorreu por causa de defeito de fabricação do pneu...", a Ré foi condenada a ressarcir os danos causados lá reclamados (cf. Sentença, MM. Juízo da 37a. Vara Cível deste Foro Central, Proc. nº 96.934080-9, Doc. 14).

(g) Noutra lide em que se buscava a produção antecipada de perícia técnica, intentada por Sérgio Sessa Stamato, curiosamente a Ré celebrou transação logo após a apresentação do laudo (Doc. 13, pág. 20, e Doc. 18).

6.- Fabricante do pneu provocador do grave acidente e gerador das lesões, físicas e morais, inflingidas ao Autor, a Ré é civilmente responsável, até independentemente de culpa (CDC, art. 12, caput).

Os danos ressarcíveis, por isso, serão os de natureza material -- consistentes, a título de danos emergentes, em tudo quanto o Autor pessoalmente já desembolsou no seu tratamento, internações, cirurgias, medicamentos, honorários médicos e de enfermeiros etc., além das prestações correspondentes ao seguro-saúde celebrado com a "Omint", no valor mensal de R\$ 1.056,05 (Doc. 22), bem como nos lucros

59
FD

M.

cessantes advindos da sua incapacidade de locomoção própria, também abrangendo "*pensão correspondente ao trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*", aí na quantia que será arbitrada por V. Exa. e "*paga de uma só vez*" (Cód. Civil, art. 950, caput e § único) --, e também os morais, localizados no sofrimento e nas aflições suportados por quem, como o Autor, teve a sua higidez física violada por obra da Ré, desde 27 de janeiro de 1996 em estado tetraplégico, forçado a permanecer em cadeira mecânica e submetido a contínua terapia fisioterápica.

Z.- Nesse sentido, cumpre lembrar que:

(a) Embora aposentado desde o final de 1991, quando então percebia, na instituição bancária da qual era empregado, o salário (atualizado) de R\$ 5.024,57 (cinco mil, vinte e quatro reais, cinquenta e sete centavos), o Autor pretendia voltar à atividade no mercado financeiro, assim aproveitando a experiência adquirida no "Banco Finasa de Investimentos S.A." e, antes disso, no "Unibanco" (cf. Carteira de Trabalho, Doc. 21);

(b) Tão-só com os enfermeiros (R\$ 66,00 para os períodos matutino e vespertino, R\$ 196,00 para o período noturno), o Autor atualmente despense, em gastos não cobertos pelo plano de saúde, aproximadamente R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta reais) a cada mês, desembolsos esses que vem efetuando desde a data do acidente, em 27 de janeiro de 1996, e que, somados ao valor da prestação

018

4

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
ADVOGADOS

mensalmente paga à "Omint" (R\$ 1.056,05), representam o total mensal de R\$ 5.016,05 (cinco mil, dezesseis reais e cinco centavos);

(c) Tampouco foram cobertos, pelo seguro-saúde celebrado pelo Autor com a "Omint", alguns gastos médicos que até esta data perfazem um total, não-atualizado, de R\$ 40.508,78 (quarenta mil, quinhentos e oito reais, setenta e oito centavos) (cf. Doc. 23).

8.- Por tudo isso, mas acima de tudo pelos melhores acréscimos de V. Exa., pede-se seja a ação julgada procedente para o fim de condenar a Ré a:

(a) Indenizar ao Autor, conforme ficar apurado na instrução ou em liquidação, todos os danos, materiais e morais, cujos valores forem determinados pelo MM. Juízo, sendo nos de cunho material abrangidos todos os gastos diretamente suportados pelo Autor com tratamentos, internações hospitalares, cirurgias, remédios, honorários médicos e de enfermagem, e terapias fisioterápicas, bem assim as prestações por ele pagas no plano de saúde que usufrui ("Omint"), além do pensionamento aludido no artigo 950, caput, do Código Civil, devido desde a data do acidente (27.01.1996) e pago, pelo total devido até a data da citação, em única prestação, com os juros moratórios calculados, desde os respectivos desembolsos, segundo a taxa vigente para a mora relativa aos créditos tributários da Fazenda Nacional, sendo aqueles outros, de natureza moral, arbitrados por esse MM. Juízo com lastro na gravidade do ato lesivo e no poderio econômico da Ré;


M.

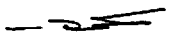
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
ADVOGADOS

(b) Constituir, em prol do Autor, visando ao pagamento das pensões mensais, previstas no artigo 950 do Código Civil, posteriores à citação, o capital cuja renda assegure o seu cabal cumprimento, formado por imóveis ou títulos da dívida pública, bem como assegure o pagamento das despesas vincendas relativas ao tratamento do Autor, honorário médicos e de enfermagem, internações, exames clínicos, terapias fisioterápicas e remédios, no valor de R\$ 2.008.124,00, equivalente a duzentas vezes a soma dos danos emergentes (R\$ 5.016,05) e dos lucros cessantes (R\$ 5.024,57) mensalmente computados;

(c) Pagar todas as verbas indenizatórias com atualização monetária desde a data do acidente (27.01.1996), bem como, diante do sucumbimento, a pagar todas as despesas processuais incidentes, sendo o valor da condenação, para fins de incidência da alíquota honoratícia, equivalente à soma de todos os valores indenizatórios acima referidos (letra "a", supra) e dos capitais aludidos (letra "b", supra).

São Paulo, 25 de março de 2003.


MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
OAB-SP nº 20.688


MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA
OAB-SP nº 194.560

2/0

ROL DE DOCUMENTOS

1. Procuração.
2. Declaração de insuficiência de recursos.
3. Dados cadastrais do veículo acidentado.
4. Relatório de Acidente de Trânsito.
5. Jornal "O Estado de S. Paulo" - 28/01/1996.
- 5-A. Jornal "Folha de São Paulo" - 29/01/1996.
6. Relatório do Inquérito Policial nº 14/96.
7. Laudo pericial.
8. Laudo complementar.
9. Termo de Declarações prestadas por Maria Piedade Nogueira no IP 14/96, de Santana do Parnaíba.
10. E-mails enviados pelo Serviço de Atendimento ao Cliente da Ré.
11. Carta enviada pela Ré ao Senhor Vanderlei Cesar Matilde.
12. Portaria do Ministério Público de São Paulo.
13. Audiência Pública na Câmara Federal, realizada em 16/10/2001, evento nº 001129/01-BSB.
14. Sentença proferida nos autos da ação indenizatória nº 96.934.080-9, ajuizada perante a 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.
15. Ofício do Instituto de Pesquisa Tecnológicas enviado aos autos da ação indenizatória nº 96.934.080-9, ajuizada perante a 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.
16. Jornal "Gazeta Mercantil" - 23/04/2002.
17. Extrato de Processo Administrativo instaurado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e respectivo despacho de instauração.
18. Extrato de Medida Cautelar de produção antecipada de provas movida por Sérgio Sessa Stamato perante a Décima-Quinta Vara Cível da Capital.
19. Informativo constante na página da internet www.goodyear.com.br.
20. Relatório Médico.
21. Carteira de Trabalho do Autor.
22. Fatura da "Omint".
23. Extrato da "Omint".

CF

1.